



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 37 / 04 / 1997
C	<i>delutius</i>
	Rubrica

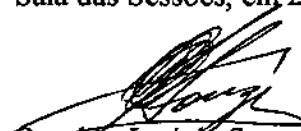
Processo nº : 10835.000018/93-15
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.163
Recurso nº : 00.054
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessado : João Marcelino

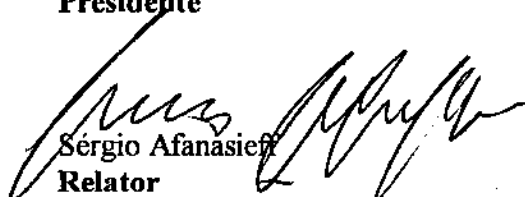
ITR - LANÇAMENTO - Comprovado o equívoco na aposição do número correto do código do imóvel rural declarado, e tendo sido apresentado nova declaração em tempo hábil e com o código correto, é de se proceder novo lançamento de acordo com a declaração correta. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10835.000018/93-15
Acórdão nº : 203-02.163
Recurso nº : 00.054
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP nos termos da Medida Provisória nº 367 de 29/10/93, e da orientação emanada pela CIRCULAR/ COSIT nº 768, de 04/11/93, de cuja decisão transcrevo parte:

“O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992, conforme documento de fls. 03.

Inconformado com o lançamento, apresentou impugnação, alegando que o imóvel não tem débitos de exercício anterior e está sendo totalmente aproveitado”.

“O imóvel do impugnante, com área de 4.760,0 ha, está cadastrado no INCRA com o código 901.024.011.185-1, conforme documento de fls. 20.

No preenchimento da declaração de ITR/92, o contribuinte informou o código do imóvel como sendo 90102401185-1, faltando um dígito.

Isto fez com que o processamento tomasse o código informado como sendo 901.024.011.851-1 código-válido, pertencente a outro imóvel rural área de 75,0 ha, conforme pesquisa de fls. 24, situado no mesmo município que o imóvel do impugnante.

Conforme a notificação de fls. 03, o lançamento ora impugnado foi efetuado sobre o imóvel com código 901024.011851-1, e não sobre o imóvel do contribuinte.

Em 17.11.92, o contribuinte apresentou declaração retificadora com código do imóvel correto, e, como comprova a pesquisa de fls. 25 e 27, houve um novo lançamento para o imóvel em questão.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que ao preencher sua declaração de ITR/92, o contribuinte preencheu o código do imóvel com um dígito a menos;

CONSIDERANDO que tal procedimento fez com que o processamento lançasse o imposto sobre área diversa da declarada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000018/93-15
Acórdão nº : 203-02.163

CONSIDERANDO que o contribuinte apresentou nova declaração de ITR/92 em 17.11.92, com código correto, e já houve novo lançamento para o imóvel;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO a impugnação interposta, para no mérito deferi-la, determinando o cancelamento do lançamento impugnado, constante da notificação de fls. 03.

A Sessão de Arrecadação para as providências de sua alçada, conforme determina a Norma de Execução RF/COSAR/COSIT/COTEC nº 023 de 11.11.92, item 54 e seus subitens.

Deste ato recorro de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo - SP".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000018/93-15

Acórdão nº : 203-02.163

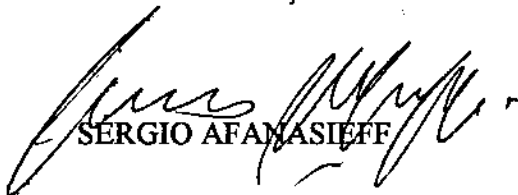
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Do exame dos autos restou comprovada a ocorrência do equívoco na aposição do correto código do imóvel rural objeto do lançamento do imposto.

Tendo-se providenciado nova declaração do ITR/92, em tempo hábil, é de se proceder o lançamento a partir desta declaração.

Nego provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão recorrida, com base em seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF